

3-6-1963

Maria Orminda

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 10 545 -S.P.

E M E N T A : - Pedido de segurança improcedente.

Recurso não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário em mandado de segurança 10 545, de São Paulo, em que é recorrente Francisco de Paula Quartier e recorrido/Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decide o Supremo Tribunal Federal, unânime, negar provimento ao recurso, de acordo com as notas juntas.

Distrito Federal, 3 de junho de 1963.

A. C. LAFAYETTE DE ANDRADA - Presidente.

LUIZ GALLOTTI - Relator.

00545010
04270100
05451000
00000130

3-6-63

371

ODALEA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10 545 - SÃO PAULO

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI
 RECORRENTE: FRANCISCO DE PAULA QUARTIER
 RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

00545010
 04270100
 05452000
 00000270

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - Este o acórdão, da lavra do ilustre Des. Arruda Sampaio, que negou a segurança (fls. 51/53):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA nº 112.656, da comarca de SÃO PAULO, em que é impetrante FRANCISCO DE PAULA QUARTIER, sendo impetrado o EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

A C O R D A M, em Sessão do Tribunal Pleno, conhecer do pedido, por maioria de votos e, no mérito, denegar a segurança, por votação unânime.

Insurge-se o impetrante contra despachos / do Exmo. Sr. Presidente desta Corte de Justiça, que

REC/MAND/SEG/Nº 10 545

- 2 -

lhe indeferiu o processamento de dois recursos sucessivos - embargos de nulidade e agravo do despacho / denegatório.

Definem-se, dêsse modo, dois atos jurisdicionais típicos.

Tem-se suscitado, por várias vâzes, neste Plenário, a preliminar de não conhecimento da segurança contra atos jurisdicionais.

Em que pesem valiosas opiniões que sustentam êsse ponto de vista, é de conhecer-se.

Não faz o texto constitucional - art. 141 § 24 nenhuma distinção. E a lei nº 1533 limita-se a excluir do remédio, os atos judiciais modificáveis através de recurso previsto nas leis processuais ou através de correção parcial (art. 5º).

Mesmo nos casos de recurso não suspensivo, que se mostre ineficaz para obstar ofensa a direito líquido e certo, a segurança tem sido admitida, frequentemente, pelos nossos Tribunais ("Rev. dos Tribunais" 165/496, 165/504, 172/158, 176/167, 176/170, 177/152, 181/883, 186/86, 189/136, 189/140, 191/144, 191/152, 243/520, 261/518, 281/186, 282/202, 290/611, 292/165, etc.).

Como se viu, os atos impugnados não admitiram recurso.

O primeiro, isto é, o requerimento para / que se processassem os embargos de nulidade endereçados à Seção Civil, foi indeferido.

O segundo, que já era agravo do despacho de negatório do Sr. Presidente, também.

Assim, julgam admissível a segurança contra os atos judiciais de que se trata.

Quanto ao mérito, não tem o impetrante direito líquido e certo de ver processar os embargos de nulidade, que concebeu para transferir à Egrégia Seção Civil a matéria objeto dos anteriores embargos de nulidade, que lhe foram rejeitados, liminarmente, pelo Relator do agravo de instrumento e, em agravo desse despacho, pelo Colendo Segundo Grupo de Câmaras Cíveis.

É que esses pretendidos segundos embargos não existem em nossa lei processual.

Os embargos de nulidade, ou infringentes do julgado, que o Código de Processo Civil pátrio preservou, são apenas os dos arts. 783, § 2º e 833. Desses casos a lei 1533 excluiu os embargos em mandados de segurança.

Há ainda, no cível, embargos em executivos fiscais, autorizados por via de interpretação do art. 73 e parágrafo único, do decreto-lei 960.

No Supremo Tribunal Federal conhecem-se os embargos da lei 2271, de 1954. Estenderam-se ainda os embargos ao processo criminal, mediante a lei 1720-B, de 1952.

O que não há, de forma alguma, são embargos de nulidade contra acórdão proferido em agravo de

despacho do relator, denegatório de embargos também inadmissíveis em agravo de instrumento, julgado sem qualquer divergência.

Ninguém, jamais, antes do impetrante, pretendeu submeter qualquer decisão, de qualquer dos Coletores Grupos de Câmaras Civil, à Egrégia Seção Civil, mediante esse estranho recurso de embargos de nulidade.

Como seria de esperar, o ilustre sr. Presidente não poderia, na verdade, deferir o processamento de semelhante recurso.

Se não existem tais embargos, por via de consequência inexistente também agravo do despacho denegatório correspondente, como é óbvio.

Falta, pois, amparo legal à pretensão do impetrante.

Não há qualquer direito líquido e certo, ferido ou ameaçado, a ser reconhecido.

Assim, denegam a segurança."

Recorreu o impetrante.

A Procuradoria Geral opinou pelo não provimento.

É o relatório.

REG/MAND/SEG/Nº 10 545

375

- 5 -

V O T O

Sem embargo do esforço e engenho com que o ilustre patrono do recorrente sustenta o recurso, este não procede, como evidenciam os claros fundamentos do acórdão recorrido.

Nego provimento.

00545010
04270100
05453000
00980310

RECURSO ORDINÁRIO MANDADO SEGURANÇA Nº 10.545 - SÃO PAULO.

RECORRENTE: - FRANCISCO DE PAULA QUARTIER.
(Adv. Luiz Vicente de Azevedo Filho)

RECORRIDO: - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO.

R E C I S I O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
UNANIMEMENTE NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidência de Exmo. Sr. Ministro LAPALETTE DE AB-
BADA.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI .

Tiveram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-
tros PEDRO OLAVES, VICTOR NUNES, VILAS BOAS, CANDIDO MOPPA FILHO,
ARI TRAFUGO, LUIZ GALLOTTI e HENRIK MANN GUIMARÃES.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Mi-
nistro RIBÉRIO DA COSTA.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro -
GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Brasília, 3 de junho de 1961.

DANIEL AARÃO REIS, Diretor da Biblioteca,
no exercício da Vice-Diretoria Geral.